

**O IMPERATIVO DO DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL À LUZ  
DA LÓGICA CAPITALISTA E DA ATUAÇÃO DAS EMPRESAS  
TRANSNACIONAIS**

**THE IMPERATIVE OF SUSTAINABLE DEVELOPMENT IN LIGHT  
OF THE CAPITALIST LOGIC AND THE ACTION OF  
TRANSNATIONAL CORPORATIONS**

Tatiana Cardoso Squeff<sup>1</sup>

Milla Christi Pereira da Silva<sup>2</sup>

Gabriel Pedro Damasceno<sup>3</sup>

**Resumo:** O presente texto tem como objetivo discutir o motivo pelo qual o imperativo do desenvolvimento sustentável, desenvolvido a partir da consideração do meio ambiente sadio e ecologicamente equilibrado enquanto direito humano fundamental no Brasil e no mundo, não é uma realidade, especialmente quando observada a atuação de Empresas Transnacionais. Assim, propõe-se que o paradigma capitalista avançado pelo Norte Global e mantido pela financeirização do globo promovem o uso inadequado e irresponsável do meio ambiente, e que para superar a contradição gerada entre a proteção ambiental e a contínua necessidade por recursos naturais demanda uma mudança na própria lógica do capital. Por isso, a problemática deste artigo gira em torno da existência de alternativas no âmbito doméstico e internacional que possibilitem a busca pela superação da contradição entre proteção ambiental *versus*

---

<sup>1</sup> Professora permanente do PPG em Direito da Universidade Federal de Uberlândia, onde também leciona Direito Internacional na graduação. Doutora em Direito Internacional pela UFRGS, com sanduíche junto à University of Ottawa (Canadá). Mestre em Direito Público pela UNISINOS, com estudos junto à University of Toronto (Canadá). Membro da ILA – Brasil e da ASADIP. Expert brasileira junto à HCCH (Haia). ORCID: <https://orcid.org/0000-0001-9912-9047>. Contato: [tatiana.squeff@ufu.br](mailto:tatiana.squeff@ufu.br).

<sup>2</sup> Mestra em Direitos e Garantias Fundamentais pela Universidade Federal de Uberlândia (UFU), Especialista em Direito Societário e Contratos Empresariais pela UFU e em Direito Civil e Empresarial pela Faculdade de Direito Professor Damásio de Jesus. Pós-graduanda em Direito Urbanístico e Ambiental pela Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais (PUC Minas). Bacharel em Direito pela Universidade de Uberaba (UNIUBE). Advogada. Contato: [milla\\_pereirasilva@yahoo.com.br](mailto:milla_pereirasilva@yahoo.com.br).

<sup>3</sup> Pós-Doutorando pela Universidade Federal de Uberlândia. Doutor em Direito Público pela UNISINOS. Mestre em Direito Internacional Contemporâneo pela UFMG. Especialista em Direito Internacional pelo CEDIN. Atualmente é professor dos cursos de Direito da UNIFIPMoc, FUNORTE e da FUNAM. Co-Coordenador do Grupo de Estudos e Pesquisa Direito Internacional Crítico - DICRÍ/UFU. ORCID: <http://orcid.org/0000-0002-7742-3891>. Contato: [gpmdamasceno@hotmail.com](mailto:gpmdamasceno@hotmail.com).

RECEBIDO/RECEIVED: 03/12/2022 ACEITO/ACCEPTED: 08/02/2023



multiplicação do capital. Nesse escopo, são exploradas como respostas ao citado problema a adoção do Estado Socioambiental e a necessidade de permitir visões/soluções alternativas, as quais não sejam forjadas tão-somente no centro e para o centro do Sistema-Mundo. Metodologicamente, trata-se de um estudo realizado a partir do método hipotético-dedutivo de abordagem, o qual se realiza, sobretudo, a partir da técnica bibliográfica, assim como pelos métodos de análise explicativo e crítico.

**Palavras-chave:** Desenvolvimento Sustentável. Meio Ambiente. Capitalismo. Empresas Transnacionais. Terceiro Mundo.

**Abstract:** This text aims at discussing the reason why the imperative of sustainable development, forged by the consideration a healthy and ecologically balanced environment as a fundamental human right in Brazil and in the world, is not a reality, especially when observing the activities of Transnational Companies. Thus, it is proposed that the capitalist paradigm advanced by the Global North and maintained by the financialization of the globe promote the inappropriate and irresponsible use of the environment, and that to overcome the contradiction generated between environmental protection and the continuous need for natural resources, a change in the very logic of capital is demanded. Therefore, the problem of this article regards the existence of alternatives in the domestic and international spheres that enable the search for overcoming the contradiction between environmental protection and the multiplication of capital. In this scope, the adoption of the Socio-environmental State and the need to allow alternative visions/solutions, which are not forged only in and for the center of the World-System, are explored as responses to the cited problem. In regard to methodology, this study was conducted from a hypothetical-deductive approach, and through, above all, the bibliographic technique, as well as the explanatory and critical methods of analysis.

**Keywords:** Sustainable development; Environment; Capitalism; Transnational Companies; Third World.

**Sumário:** 1. Introdução. 2. O direito humano e fundamental ao meio ambiente ecologicamente equilibrado e o imperativo do desenvolvimento sustentável diante do paradigma capitalista. 3. A lógica por trás da atuação das empresas transnacionais, sua

RECEBIDO/RECEIVED: 03/12/2022 ACEITO/ACCEPTED: 08/02/2023



importância e resistência à proteção do meio ambiente. 4. Considerações finais. 5. Referências.

## 1 INTRODUÇÃO

Mesmo com o desenvolvimento havido no campo do Direito na tentativa de proteger o meio ambiente, a realidade é que a sociedade contemporânea está potencialmente imersa em riscos ambientais com alcance global, o que faz reverberar a importância da discussão do direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado e do desenvolvimento sustentável no âmbito do sistema capitalista.

A sociedade da escassez ficou no passado, sendo substituída por uma sociedade de risco que acentua as desigualdades sociais e econômicas. A preocupação com o meio ambiente coloca em voga o imperativo do desenvolvimento sustentável e de seu aparente conflito com o crescimento/desenvolvimento econômico.

A lógica atual do capital parece comprometer a concretização do desenvolvimento sustentável frente à proliferação no plano econômico internacional das Empresas Transnacionais (ETNs), bem como sua participação (e, registre-se, não responsabilização) em situações de violações de direitos humanos. Nesse ínterim, torna-se fundamental debater sobre as alternativas iniciais no âmbito doméstico e internacional que possibilitem a busca pela superação da suposta contradição citada e pela garantia da efetiva proteção ambiental e desenvolvimento sustentável diante do paradigma capitalista, pugnando por repensar os moldes atuais que afetam a questão e os próprios moldes de proteção ambiental.

Nesse escopo, o presente texto foi dividido em duas etapas: a primeira pretende compreender o meio ambiente ecologicamente equilibrado enquanto um direito humano, contrastando-o com as práticas do modelo capitalista de desenvolvimento. Já a segunda busca analisar a lógica por trás da proliferação das ETNs diante da necessidade de se proteger o direito ao meio ambiente por meio de modelos de desenvolvimento sustentáveis. Para tanto foi utilizado o método de abordagem dedutivo, enquanto a análise se faz desde os métodos descritivo e explicativo. Ademais, no que tange às técnicas de pesquisa, este estudo pauta-se pela análise bibliográfica, em que pese não se tenha o condão de esgotar o tema.

RECEBIDO/RECEIVED: 03/12/2022 ACEITO/ACCEPTED: 08/02/2023



## **2 O DIREITO HUMANO E FUNDAMENTAL AO MEIO AMBIENTE ECOLÓGICAMENTE EQUILIBRADO E O IMPERATIVO DO DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL DIANTE DO PARADIGMA CAPITALISTA**

Nas palavras de Yves Charles Zarka (2015, p. 9) “cada um de nós já sabe, mais ou menos explicitamente, que o curso do mundo não pode continuar como está agora”. A exploração do meio ambiente não pode continuar da forma como foi no passado, sem correr o risco de destruí-lo e nos destruir com ele. É preciso que se busque a proteção do meio ambiente, caso não desejemos ultrapassar o limiar da irreversibilidade, “ou seja, o momento em que não haverá mais nada a fazer, onde o nosso destino não estará mais em nossas mãos” (ZARKA, 2015, p. 9)

A necessária definição de meio ambiente é árdua e, em não raras ocasiões, incompleta. Isso porque, assim como outras definições, pode excluir aspectos que deveriam ser contemplados. Por essa razão, é acertado optar pela adoção abrangente da definição legal trazida pela Lei nº. 6.938/1981, que dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente:

Art 3º - Para os fins previstos nesta Lei, entende-se por: I - meio ambiente, o conjunto de condições, leis, influências e interações de ordem física, química e biológica, que permite, abriga e rege a vida em todas as suas formas; (...) (BRASIL, 1981).

Dito isso, tem-se que a Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 – CRFB/1988, preocupada com a conservação do meio ambiente e com a garantia do desenvolvimento sustentável, trouxe positiva inovação ao dar especial atenção ao meio ambiente por meio de um capítulo específico contendo diversas normas com o intuito protegê-lo e promover sua exploração consciente e sustentável (BRASIL, 1988). Nesse sentido, José Afonso da Silva (2004, p. 825), afirma, inclusive, que “o Capítulo do Meio Ambiente é um dos mais importantes e avançados da Constituição de 1998”.

Trata-se especificamente da inclusão do artigo 225 da CRFB/1988, o qual trouxe o meio ambiente ecologicamente equilibrado enquanto um direito de todos e que deve ser por todos preservado (isto é, Poder Público e coletividade) para as atuais e futuras gerações, sendo essencial à sadia qualidade de vida (BRASIL, 1988) – previsão legal esta que, aliás, é igualmente encontrada noutros países<sup>4</sup>, reforçando a sua relevância e atualidade.

---

<sup>4</sup> Segundo lista Squeff (2016, p. 52-53): “o meio ambiente é considerado direito fundamental-constitucional no Japão (artigo 25), no Equador (artigos 71 e 72), na Nicarágua (artigo 60), na Espanha (artigo 45), na Itália (artigo 9), na Colômbia (artigos 79 a 82), na Rússia (artigos 42 e 58), na Suíça (artigos 73 a 80), na Índia (artigo 48 e

A fundamentalidade do direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado é reforçada, ainda, pelo §2º do mesmo artigo 5º prevê que “os direitos e garantias expressos nesta Constituição não excluem outros decorrentes do regime e dos princípios por ela adotados, ou dos tratados internacionais em que a República Federativa do Brasil seja parte” (BRASIL, 1988). Noutros termos, mesmo que o rol de direitos fundamentais do artigo 5º da CRFB/1988 não elenque o Meio Ambiente, o fazendo em capítulo específico, como apontado, é possível dizer que a proteção deste é também contemplada por tratados internacionais sobre o tema, os quais deterão caráter supralegal no ordenamento jurídico pátrio.

O próprio Supremo Tribunal Federal (STF) discorreu sobre o tema na Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) de nº 406, considerar a Convenção da Basiléia sobre o Controle de Movimentos Transfronteiriços de Resíduos Perigosos e seu Depósito de 1989 – um tratado de direito ambiental internacional – como regra supralegal equiparável aos demais tratados de direitos humanos internalizados pelo Brasil (BRASIL, 2017). Ainda, no julgamento da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) de nº 708, o STF trouxe, no voto do relator, reforçou-se a atribuição aos tratados internacionais em matéria ambiental o mesmo status dos tratados de Direitos Humanos, isto é, caráter supralegal, nos termos do citado art. 5, §2º, da CRFB/1988 (BRASIL, 2022).

Na ceara internacional, relevante destacar a Declaração da Conferência das Nações Unidas sobre o Meio Ambiente Humano de 1972 que atenta sobre a necessidade e guias para a preservação e melhora do meio ambiente (ONU, 1972). Destaca-se que a referida Declaração reconhece que o meio ambiente humano natural e artificial são fundamentais para o bem-estar do homem e gozo de outros direitos humanos fundamentais e aponta para a importância do desenvolvimento sustentável (ONU, 1972).

Ato contínuo, em 1983, a Organização das Nações Unidas (ONU) cria a Comissão Mundial sobre Meio Ambiente que, *a posteriori*, em seu relatório conhecido como Relatório Brundtland – ou ‘Nosso Futuro Comum’ – de 1987, discutiu sobre a necessidade e urgência do desenvolvimento sustentável, o definindo como aquele “que satisfaz às necessidades do presente sem comprometer a capacidade das futuras gerações satisfazerem suas próprias necessidades” (ONU, 1991).

---

51), na Grécia (artigo 24), na França (adendo constitucional para o ambiente), na Bélgica (artigo 23), no Chile (artigo 19), na Holanda (artigo 21), no Paraguai (artigos 7, 8 e 38), na China (artigos 9 e 26), na Costa Rica (artigo 50), no Panamá (artigo 114), no México (artigo 4), na Guatemala (artigo 97), na Alemanha (artigo 20), na Bolívia (artigo 17), em Portugal (artigo 66), na África do Sul (artigo 24), na Argentina (artigo 41) e no Brasil (artigo 225)”.

RECEBIDO/RECEIVED: 03/12/2022 ACEITO/ACCEPTED: 08/02/2023



Este Relatório teve suas conclusões discutidas na Conferência Mundial realizada no Rio de Janeiro em 1992, oficialmente chamada de ‘Conferência das Nações Unidas sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento’, que, tal como seu nome antecipava, manteve o desenvolvimento sustentável na pauta principal das discussões (VARELLA, 2009, p. 7). Aliás, durante esta Conferência aprovou-se as importantes convenções sobre biodiversidade e mudanças climática, além de ter-se adotado a Agenda 21 que, por sua vez, trazia um plano de ações para a melhoria das condições ambientais no planeta (ONU, 1992).

Após a ECO-92, como ficou popularmente conhecida a referida Conferência, outras seguiram. Destas destaque especial deve ser conferido à ‘Cúpula Mundial sobre Desenvolvimento Sustentável’, realizada em Johannesburgo, na África do Sul, em 2002, que, dentre outras questões, discutiu a prática do desenvolvimento sustentável e dos compromissos outrora firmados na Conferência do Rio. Outra que merece destaque fora aquela realizada também no Rio de Janeiro em 2012, intitulada ‘Conferência das Nações Unidas sobre Desenvolvimento Sustentável’, também conhecida como Rio +20, em que se discutiu principalmente temas como o desenvolvimento sustentável, a economia verde e a erradicação da pobreza (BARROS-PLATIAU, 2009, p. 158).

O desenvolvimento sustentável voltou a ser pauta internacional três anos depois, quando da estruturação da Agenda 2030, proposta pela Assembleia Geral da Organização das Nações Unidas em substituição aos Objetivos do Milênio. Esta versou, dentre outros temas, sobre a preocupação com catástrofes ambientais e seus impactos, apontando como um dos seus objetivos “tornar as cidades e os assentamentos humanos inclusivos, seguros, resilientes e sustentáveis” (ONU, 2015).

E, mais recentemente, em que pese a já sedimentada a construção dos direitos humanos ambientais no plano internacional, enquanto regra costumeira (CARDOSO, 2013), e regional, enquanto interpretação da Corte Interamericana de Direitos Humanos<sup>5</sup>, o direito humano ao meio ambiente seguro, limpo, sadio e sustentável, foi declarado como um Direito Humano autônomo pelo Conselho de Direitos Humanos da ONU<sup>6</sup> e pela própria Assembleia

---

<sup>5</sup> Salienta-se a previsão do direito humano ao meio ambiente sadio no artigo 11 do Protocolo de São Salvador de 1988, firmado no âmbito da Organização dos Estados Americanos (OEA), o qual, todavia, em virtude das limitações contidas no art. 18(6) do mesmo documento, não seria um direito justiciável; por isso, a importância interpretativa da Corte Interamericana sobre o seu reconhecimento, em especial, por meio da Opinião Consultiva (OC) n. 23/2017 e do caso contencioso Associação Lhaka Honhat (*nuestra tierra*) vs. Argentina. Cf. MARTINS, 2022.

<sup>6</sup>Essa resolução, frisa-se, foi uma proposta conjunta da Costa Rica, Maldivas, Marrocos, Eslovênia e Suíça. Ela obteve 43 votos a favor, dentre os quais o voto do Brasil, e quatro abstenções. (ONU, 2021).

Geral da mesma Organização<sup>7</sup> - um passo importante para o reconhecimento do meio ambiente sadio e equilibrado como fim em si mesmo e não meramente como instrumento para a concretização de outros direitos.

Nesse raciocínio, de maneira concisa, considerando principalmente que o meio ambiente preservado e equilibrado é indispensável para a autonomia contemporânea do sujeito e para a promoção da qualidade de pessoa, inclusive no exercício dos direitos fundamentais expressos e no gozo de direitos humanos internacionalmente garantidos, impossível afastar seu conteúdo de direito fundamental (AYALA; LEITE, 2010).

Importante frisar que o direito fundamental ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, enraizado na ideia da democracia participativa, possui uma faceta positiva e outra negativa. A primeira consiste na manutenção propriamente dita das circunstâncias ambientais já existentes e a segunda, por sua vez, na não degradação deste sistema. O que nos conduz à reflexão mais cuidadosa sobre o desenvolvimento sustentável, suas formas de garantia, e o cenário histórico/político mais adequado para tanto.

O desenvolvimento sustentável vai além de uma mera harmonização entre economia e ecologia, entre crescimento econômico e preservação ambiental, contemplando, com base morais voltadas à solidariedade, uma nova ordem de valores que direcionam a ordem econômica ao encontro de produção social e ambientalmente compatível com o princípio da dignidade (FENSTERSEIFER, 2008). Tem-se, então, que o desenvolvimento econômico deve estar vinculado à ideia de melhora qualitativa e considerável na qualidade de vida das gerações presente e vindouras.

Nesse raciocínio, “os princípios que regem o desenvolvimento ambiental socialmente sustentável devem orientar e vincular as condutas públicas e privadas no seu trânsito pela órbita econômica” (FENSTERSEIFER, 2008, p. 103), e não o contrário. O desenvolvimento econômico encontra limites no interesse coletivo, ou seja, encontra limites na busca e garantia de um meio ambiente ecologicamente equilibrado. Trata-se de obviedade interpretativa constitucional que, principalmente diante da hodierna sociedade de riscos (BECK, 2013), urge ser refletida de forma honesta e eficaz no ordenamento jurídico, no campo das ideias e na prática social.

---

<sup>7</sup>Em 28 de julho de 2022, por 161 votos a favor e oito abstenções (Belarus, China, Camboja, Etiópia, Irã, Quirquístão, Rússia e Síria), a Assembleia Geral da ONU adotou a Res. 76/300, no mesmo sentido da citada decisão de outubro do Conselho de Direitos Humanos, apontado que se deve reconhecer o meio ambiente saudável como direito humano, especialmente diante da "tripla crise planetária de mudanças climáticas, perda de biodiversidade e poluição". (ONU NEWS, 2022).

Mesmo com a evolução do direito na tentativa de proteger o meio ambiente, a realidade é que a sociedade contemporânea está potencialmente imersa em riscos ambientais com alcance global, especialmente no campo das catástrofes ambientais invisíveis aos sentidos humanos, o que descaracteriza a ideia moderna de território com delimitações físicas e institucionais e assevera a necessidade da conscientização e regulação global da proteção ao referido patrimônio (AYALA; LEITE, 2010)

Nesse ínterim, nada mais oportuno do que adentrar na análise do desenvolvimento sustentável frente à lógica do capital. A CRFB/1988 se embasa na sociedade da escassez, colocando como objetivos o desenvolvimento, avanço e erradicação da pobreza (BENJAMIN, 2012). Contudo, também é nítido que, conforme já trazido, o capital e seu sistema, na medida em que se valem de recursos naturais muitas vezes utilizados de forma inadequada e irresponsável, transformaram a sociedade da escassez em uma sociedade de risco (BECK, 2013). Noutro giro, Squeff e Damasceno (2022a) caracterizam a sociedade contemporânea como a sociedade de consumo, que gira cotidianamente em torno da ação de comprar, e que, por isso, torna-se igual e altamente destrutiva, uma vez que nada se mantém e tudo se substitui, promovendo não apenas um ambiente capitalista de produção exacerbada, como também de um descarte excessivo.

O capitalismo demanda o uso de recursos naturais e a ausência de recursos naturais limita a exploração capitalista. Pode-se dizer que a lógica pura do capitalismo conflita com o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado revelando, assim, ser uma contradição quase que insuperável (SEGRELLES, 2008). Nesse mesmo sentido, aliás, Santos (2013) afirma existir uma tensão entre o direito ao desenvolvimento (que a epistemologia hegemônica compreendido a partir de um desenvolvimento capitalista) e outros direitos humanos individuais e coletivos, dentre eles o direito a um ambiente saudável.

Logo, os próprios movimentos que geraram o Direito ao Desenvolvimento a partir da Declaração sobre o Progresso Social e Desenvolvimento (1969); da Declaração sobre o Estabelecimento de Nova Ordem Econômica Internacional (1974) e do Programa de Ação sobre o Estabelecimento de Nova Ordem Econômica Internacional (1974); da Declaração do Direito ao Desenvolvimento das Nações Unidas (1986); e das Conferências Mundiais das Nações Unidas realizadas na década de 1990, buscavam um modelo de desenvolvimento por meio de bases hegemônicas (SANTOS, 2013).

RECEBIDO/RECEIVED: 03/12/2022 ACEITO/ACCEPTED: 08/02/2023





A resposta fornecida pelo Norte Global às reivindicações do Terceiro Mundo realizadas frente a este contexto foi a introdução do neoliberalismo, de maneira que, a partir do fim da Guerra Fria, o direito ao desenvolvimento foi, paulatinamente, transformando-se em dever de desenvolvimento ao qual todos deveriam seguir<sup>8</sup>:

(...) Uma vez neutralizadas as possibilidades de desenvolvimento que não pautassem pelas normas do Consenso de Washington, cuja obediência era garantida pelo Fundo Monetário Internacional, Bando Mundial e mais tarde Organização Mundial do Comércio, o desenvolvimento capitalista passou a ser uma condicionalidade ferreamente imposta (...) (SANTOS, 2013, p. 87-88).

Nessa toada, Santos (2013) aponta que o modelo desenvolvimentista se tornou cada vez mais dominado pela especulação financeira<sup>9</sup> e, com isso, predador do meio ambiente<sup>10</sup>. Afinal, os custos socioambientais do desenvolvimento estão cada vez mais presentes, como, por exemplo, se verifica com a ocorrência de catástrofes ambientais (GUERRA, 2021), tais como os rompimentos de barragens de Brumadinho e Mariana (GUERRA; TONETTO; GUERRA, 2021), e as suas conseqüências.

Assim sendo, numa palavra, como avultam Squeff e Damasceno (2022b), o modelo atual de proteção dos direitos humanos (onde se inclui tanto o direito ao desenvolvimento, quanto o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado) denuncia uma realidade onde grande parte da população mundial não é sujeito de e onde a impunidade para as violações dos direitos humanos cometidas por ETNs coexiste com a implementação e aplicação dos direitos humanos em sua linguagem monolítica, hegemônica e universal. De tal modo, o próximo tópico pretende analisar a lógica por trás da proliferação das ETNs diante da

---

<sup>8</sup> Importante avultar a crítica a este “dever de desenvolvimento” desde uma abordagem terceiro-mundista de direito internacional. Isso porque, o próprio conceito de desenvolvimento foi uma estratégia do Norte Global para manter o *status quo* sobre o Terceiro Mundo após a Segunda Guerra Mundial, quando a descolonização tornou-se um paradigma internacional e, assim, fomentou a autodeterminação de diversas nações que ainda estavam sob o domínio colonial, de modo que aqueles que ocupavam o centro do Sistema-Mundo deram um novo nome para a relação antigamente existente: de colônia/metrópole para desenvolvido/subdesenvolvido (AFONSO, 2019). A lógica, porém, era a sustentação das linhas abissais, para dialogar com Santos (2007), de modo que os países do Sul Global estariam obrigados a seguir a “receita de bolo” de desenvolvimento oferecida pelo Norte, a qual, por outro lado, nunca seria alcançada (CHANG, 2004).

<sup>9</sup> À propósito, registra-se que essa é uma conclusão compartilhada com Quijano (2002, p. 10-12), para quem há hodiernamente um “predomínio financeiro” nas mãos das empresas (em detrimento do Estados, em especial àqueles situados “na periferia”), as quais compõem um “bloco imperial mundial”, que nada mais é do que “um tipo de governo mundial invisível” que reconstrói o “controle da autoridade pública em escala global” na mão de certas instituições, as quais mantêm o antigo padrão de dominação global pela (re)concentração de poder e pela contínua racialização da sociedade.

<sup>10</sup> Isso não quer dizer que antes deste modelo o meio ambiente não era super explorado. Afinal, o Norte se desenvolveu economicamente explorando o Sul e os seus recursos naturais de maneira vasta e nem sempre responsável desde a virada da Modernidade. Sobre o tema *cf.* Squeff; Martins (2020).

necessidade de se proteger o direito ao meio ambiente por meio de modelos de desenvolvimento sustentáveis.

### **3 A LÓGICA POR TRÁS DA ATUAÇÃO DAS EMPRESAS TRANSNACIONAIS, SUA IMPORTÂNCIA E RESISTÊNCIA À PROTEÇÃO DO MEIO AMBIENTE**

A incompatibilidade nos processos de globalização capitalista e desenvolvimento sustentável se acentua nos países em desenvolvimento que, em busca de crescimento econômico, estimulam a instalação de ETNs em seu território. Ocorre que, o anseio pelo desenvolvimento econômico pode fazer com que os estímulos dados rompam com a barreira legal do desenvolvimento sustentável e relativizem exigências normativas, fazendo com que esses países experimentem, ao invés de crescimento econômico, a acentuação da degradação ambiental (GONZÁLES, 2001) e a consolidação de velhas desigualdades sociais pela própria distribuição dos riscos ambientais que, apesar de globais, atingem algumas pessoas/sociedades de forma mais direta ou maiores proporções (BECK, 2013).

Isso porque os incentivos para a acomodação dessas ETNs que, em não raras as vezes, têm recursos financeiros superiores à dos Estados e alta capacidade de influenciar a sociedade e sua qualidade de vida, traz para elas livre atuação no mercado e propicia um cenário de desrespeito aos direitos doméstico e internacional, incluindo os Direitos Humanos e Fundamentais (WINTER; NASSIF, 2016) na medida em que, apesar de estarem legalmente sujeitas à fiscalização, experimentam vantagens pela relativização normativa.

Ademais, Zubizarreta (2012) afirma que as ETNs se transformaram em agentes econômicos extremamente poderosos, capazes de determinar (direta ou indiretamente) a produção normativa estatal e internacional. As ETNs utilizam de acordos formais e informais em escala global, e de mecanismos específicos de resolução de conflitos, independentemente dos critérios e fundamentos do judiciário. Ainda, de acordo com o autor, a atuação das ETNs tem reforçado o aspecto contratual e a bilateralidade acima da generalidade e abstração do Direito, ou seja, a força das normas jurídicas privadas de comércio se sobrepõe às normas do próprio Direito Internacional (ZUBIZARRETA, 2017).

Nesse sentido, fazem sentido as palavras de Ulrich Beck (2013, p. 49), para quem as “situações de classe e situações de risco de sobrepõem: o proletariado da sociedade de risco mundial instala-se ao pé das chaminés, ao lado das refinarias e indústrias químicas, nos centros industriais do Terceiro Mundo”. Afinal, hoje o Direito parece encontrar-se à serviço

RECEBIDO/RECEIVED: 03/12/2022 ACEITO/ACCEPTED: 08/02/2023



das estruturas políticas e econômicas (mundiais) do poder, privilegiando os interesses das ETNs<sup>11</sup>, inclusive sobre a própria “proteção” do meio ambiente.

Como exemplifica Vieira (2021, p. 673), diversos são os

[...]casos de violações de direitos humanos relacionados à atividade empresarial [...], como os desastres de Bhopal, na Índia, em 1984; o caso Texaco/Chevron, na Amazônia equatoriana, há mais de 20 anos sem uma solução adequada; os desabamentos no complexo de Rana Plaza, em Bangladesh, em 2013, e os recentes rompimentos de barragens de rejeitos da mineração na Bacia do Rio Doce em 2015 e em Brumadinho, em 2019, ambos em Minas Gerais, Brasil. Esses trágicos eventos exemplificam um padrão de violações os Direitos Humanos cometidos por ETNS e a ineficiência dos Estados e das organizações internacionais em responsabilizar estas empresas pelas violações.

Desta maneira, para o não retrocesso e conseqüente avanço na proteção ambiental, urgir-se-ia pela adaptação da lógica do capitalismo ao verdadeiro intento de desenvolvimento sustentável. Há quem sugere que isto seria feito por meio da chamada ‘economia verde’ (ALMEIDA, 2012). Esta, introduzida pela Rio+20, seria “uma economia que resulta em melhoria do bem-estar da humanidade e igualdade social, ao mesmo tempo em que reduz significativamente riscos ambientais e escassez ecológica”, ou seja, pautada pela sustentabilidade, a atuação econômica seria guiada pela “manutenção/conservação” dos recursos naturais, para “utilizá-los, explorá-los prudentemente” (LOURENÇO; OLIVEIRA, 2012, p. 197), rompendo-se, em tese, com a contradição entre crescimento econômico e preservação dos recursos naturais.

No entanto, o desenvolvimento e/ou aquisição de novas tecnologias menos poluentes ou a implementação de ferramentas efetivas de proteção ambiental poderiam, de fato, onerar as ETNs e, conseqüentemente, reduzir seu lucro. Nesse escopo, diante de tal possibilidade, o que contrariaria o objetivo de constituição da empresa e a própria lógica do capital globalizado hodierno, faz surgir o questionamento da real eficácia da adoção/implementação da chamada ‘economia verde’, resgatando/confirmando a reflexão feita sobre a contradição insuperável entre crescimento econômico e desenvolvimento sustentável. Afinal, diante de um contexto “inutilidade”<sup>12</sup>, é difícil fazer com que empresas hajam de outra forma.<sup>13</sup>

<sup>11</sup> Sobre o tema, bem aponta Vieira (2021, p. 665): “A reorientação do direito nacional e internacional para favorecer o capital e as ETNs agravou as assimetrias de poder e minou o estado de direito e o papel principal do Estado na proteção dos direitos humanos, e permitiu que as corporações operassem livres de controle regulatório e quase totalmente impunidade”.

<sup>12</sup> Inutilidade aqui está ligada às escolhas de indivíduos racionais, os quais, segundo a Análise Econômica do Direito, buscam sempre maximizar o seu próprio interesse – e não o oposto. A maximização do interesse é que

Portanto, sustenta-se que a tentativa de superar a contradição entre a lógica do capitalismo e a preservação do meio ambiente ecologicamente equilibrado, deve passar, obrigatoriamente, pela mudança e reconsideração dos moldes e lógica do capital. Esta, porém, não é uma discussão simples; pelo contrário é complexa e necessariamente passa pelo Direito. Alimentando o debate, mister refletir sobre o real Estado Socioambiental que, nas palavras de Tiago Fensterseifer (2008, p. 100), “aponta para a compatibilidade da atividade econômica com a ideia de desenvolvimento (e não apenas crescimento!) sustentável, de modo que a “mão invisível” do Estado é substituída necessariamente pela “mão visível” do Direito”.

Nesse cenário, entende-se que a propriedade privada deve, indiscutivelmente, se ajustar às funções social e ecológica de forma efetiva, vez que a proteção ao meio ambiente enquanto direito fundante do ordenamento jurídico traz (e assim deve ser) uma redefinição radical das funções econômicas do Estado. No Estado Socioambiental, diferente do Liberal e Social, o foco deixa se der a atividade econômica e se volta para o meio ambiente e sua utilização (FENSTERSEIFER, 2008).

O Estado Socioambiental que vivemos ou deveríamos viver não poderia versar de forma diferente sobre os seus pilares. Não há como enxergar a função econômica em detrimento do desenvolvimento sustentável vivendo em uma sociedade de risco cavada pelo capitalismo voraz. A sociedade da escassez, como trazido, já foi há muito substituída pelos excessos, ganância, má distribuição e exploração irresponsável dos recursos naturais, notadamente pelo Norte Global<sup>14</sup>.

Em tempo, importante contemplar, assim, a urgente ideia de mudança do Direito Ambiental com viés antropocentrismo para o paradigma ecocêntrico, entendendo (e praticando), finalmente, que o meio ambiente e os animais são fim em si mesmos e não instrumentos para garantir o gozo de outros direitos ao homem ou a exploração econômica e que a relação do ser humano para com o meio ambiente precisa quebrar sua falha histórico-religiosa e se alterar de parasitismo para simbiose (GAMBA, 2015). Conclui-se, portanto, que

---

se de utilidade, a qual, nesse contexto, traduz-se pela satisfação do agente associada aos resultados potenciais de cunho econômico de sua opção (SQUEFF, 2016, p. 129).

<sup>13</sup> Veja-se o exemplo que Lourenço e Oliveira (2012, p. 199) trazem em seu texto: “*For example, of the top 20 sources of industrial pollution in the United States, eight are slaughterhouses, but even with well-understood environmental and health problems associated with this food system, its highly entrenched nature makes it extremely difficult to modify*”.

<sup>14</sup> “*The North’s control over a large part of the world’s resources from the colonial era to the present fueled the North’s industrial development and enabled the North to maintain levels of consumption far beyond the limits of its own natural resource base. As historian Clive Ponting observes, “[m]uch of the price of that achievement was paid by the population of the Third World in the form of exploitation, poverty, and human suffering*” (GONZALEZ, 2015, p. 158).

o sistema capitalista como um todo precisa ser repensado para possibilitar a busca efetiva pela real proteção ao meio ambiente (enquanto um direito em si, além de peça fundamental para o gozo de outros direitos) para além das fronteiras e também para as futuras gerações, e pelo desenvolvimento sustentável sob outras bases, com a implementação de ideias e princípios que já existem em outras localidades, inclusive.

Por isso, para além de repensar o tipo de Estado, a alternativa também passa especificamente pelo Direito Internacional. O problema da utilização não sustentável dos recursos naturais é evidente e, como trazido, estimulado pela instalação de ETNs em países do Sul Global. Não obstante a isso e sem ignorar o impacto local dessas empresas, tem-se que o desrespeito ao meio ambiente extrapola fronteiras e gerações, sendo claramente um problema de nível global. Assim, urge, então, a necessidade de efetivo olhar da sociedade internacional para a questão e criação de estratégia para mudança de perspectiva, fazendo com que os olhares saiam da economia para o meio ambiente ou, pelo menos, dividam a atenção entre ambos.

Evidente que a pauta internacional do desenvolvimento sustentável esbarra na divergência de interesses entre as nações industrializadas e as emergentes (WINTER; NASSIF, 2016); no entanto, tal divergência precisa ser superada rapidamente. Não se pode mais negligenciar o desenvolvimento sustentável em prol de relações políticas ou qualquer outra intenção. No ritmo de degradação que o planeta se encontra hoje, a escassez de recursos naturais pode matar mais e mais rápido do que a pior guerra entre as nações. A reflexão não coloca de lado (e nem poderia) a soberania das Nações, muito pelo contrário. O intento é tão somente demonstrar que a discussão precisa ser aprofundada de forma séria e urgente também no campo internacional, superando-se, para tanto, as barreiras existentes.

É nesse sentido que a busca por alternativas necessita estar fora da lógica capitalista hegemônica. Nesse sentido, Squeff e Damasceno (2022b, p. 667) ressaltam que “a demanda por alternativas não exclui ou elimina a ordem jurídica atual, mas propõe pensar fora da sua linguagem, abrindo a possibilidade de desmistificar o seu monolitismo e ressignificar suas normas estruturantes”.

Certo que o Estado precisa garantir os Direitos Humanos e Fundamentais e fiscalizar a observância a tais direitos independente do agente que o viole e, logo, da sua capacidade financeira. Ciente dos prejuízos que podem ser causados, diante dos ditames do Estado Socioambiental, ele não poderia esquivar-se de atuar. Ao mesmo passo, a sociedade

RECEBIDO/RECEIVED: 03/12/2022 ACEITO/ACCEPTED: 08/02/2023



internacional precisa urgentemente discutir medidas que ultrapassem o campo da orientação e efetivamente atinjam as ETNs que, mesmo diante da fiscalização dos países em que se encontram, violem Direitos Humanos. Para tanto, não se poderia admitir que as regras existentes fossem única e exclusivamente debatidas pelo Norte Global (SQUEFF, 2021), ou mesmo pelo bloco imperial global, formado também por tais empresas (ROLAND et al, 2015, p. 7).

#### 4 CONSIDERAÇÕES FINAIS

O desenvolvimento sustentável e a fundamentalidade ao meio ambiente ecologicamente equilibrado são direitos e deveres reconhecidos no âmbito nacional e internacional. Contudo, a busca pelo desenvolvimento sustentável escancara a sua incompatibilidade com os processos de globalização capitalista, especialmente nos países do Terceiro Mundo que, em busca de crescimento econômico e à luz do modelo desenvolvimentista imposto pelo Norte Global, estimulam a instalação de transnacionais em seu território por meio de relativização das exigências normativas e, em razão disso, experimentam a acentuação da degradação ambiental e a consolidação de velhas desigualdades sociais.

A busca por superar a contradição entre a lógica do capitalismo e a preservação do meio ambiente ecologicamente equilibrado, deve, portanto, passar pela mudança e reconsideração dos moldes e lógica voraz do capital e, em razão do alcance global dos danos e catástrofes ambientais, pelo direito interno e internacional. E a alternativa hoje vislumbrada, notadamente em âmbito doméstico, contempla a discussão acerca da consolidação de um real e efetivo Estado Socioambiental, que pugne por uma regulação/fiscalização marcante na tentativa de garantir a qualidade ambiental independente do agente a ser fiscalizado e de sua capacidade financeira e social. Isso porque, outras alternativas

No âmbito internacional, ao seu turno, urge a necessidade de efetivo olhar da sociedade para a questão e criação de estratégia que, ultrapassando as barreiras da orientação, propicie uma mudança de perspectiva, fazendo com que os olhares internacionais se voltem para a preocupação com o meio ambiente e criem medidas que efetivamente atinjam as empresas transnacionais que violem os direitos humanos, muito embora as discussões sobre esse tema não progridam em virtude das próprias atuais bases normativas existentes, as quais

RECEBIDO/RECEIVED: 03/12/2022 ACEITO/ACCEPTED: 08/02/2023



foram forjadas pelo próprio Norte Global e sob os auspícios de um sistema exploratório/usurpador de recursos naturais.

Portanto, inicialmente, é preciso reconhecer que o desenvolvimento tem sido utilizado como um discurso para justificar a atuação violadora desenfreada de ETNs, especialmente no Sul Global, e que por isso elas permanecem sem responsabilização. Ato contínuo, é necessário compreender que, diante da lógica capitalista, não será a positivação de novos paradigmas normativos<sup>15</sup> (como o contínuo reconhecimento de direitos humanos fundamentais ambientais ou do desenvolvimento sustentável) que fará com que as ETNs atuem de maneira diversa, haja vista que estas são guiadas pelo lucro.

Por fim, é necessário trazer às margens ao debate. E por margens compreende-se aqueles que foram e continuam a ser explorados pelo Norte Global – os sujeitos do Terceiro Mundo –, pois estes têm muito a contribuir com suas visões e significados *outros*<sup>16</sup> sobre a proteção ambiental, tal como se vislumbra, por exemplo, no Equador e na Bolívia, desde o novo constitucionalismo latino-americano<sup>17</sup>, cujos adendos, porém, ficarão para um debate futuro, em virtude dos próprios propósitos deste texto.

## 5 REFERÊNCIAS

AFONSO, Henrique Weil. A questão desenvolvimentista na segunda metade do século XX: um olhar desde as TWAAIL (Third World Approaches to International Law). **Quaestio Iuris**, Rio de Janeiro, v. 12, n. 3, pp. 101-124, 2019. DOI: <https://doi.org/10.12957/rqi.2019.38776>.

ALMEIDA, Luciana Togeiro de. Economia verde: a reiteração de ideias à espera de ações. **Estudos Avançados**. Instituto de Estudos Avançados da Universidade de São Paulo, v. 26, n. 74, p. 93-103, 2012. DOI: <https://doi.org/10.1590/S0103-40142012000100007>.

AYALA, P. de A; LEITE, J. R. M.; **Dano Ambiental**. 4. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010.

BARROS-PLATIAU, Ana Flávia. A proteção internacional da diversidade biológica. In: VARELLA, Marcelo D; BARROS-PLATIAU, Ana Flávia (Cord.). **Proteção internacional do meio ambiente**. Brasília, Unitar, UniCEUB e UNB, 2009

---

<sup>15</sup> Inclusive, vale lembrar que a “realidade de superprodução de normas e padrões de direitos humanos, cria[m] uma] governança e sobrecarga de resistência que dificulta o surgimento de outros futuros de direitos humanos e que convertem as suas linguagens em textos ou truques de governança ou dominação” (SQUEFF; DAMASCENO, 2022b, p. 653).

<sup>16</sup> Não seria outras visões, senão visões outras, tal como expõe Mignolo (2003), para quem o segundo contempla a busca por variantes, sem que isso implique na exclusão do modelo vigente, pois não seria uma opção entre ‘a’ e ‘b’. Noutras palavras, visões outras, nessa ordem, permite a coexistência de múltiplas ações, condutas, normas, etc.

<sup>17</sup> Para uma discussão sobre o tema, porém, cf. Gross; Groth (2018).

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**. 1988.

BRASIL. **Lei Federal nº 6.938**, de 31 de agosto de 1981. Dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, seus fins e mecanismos de formulação e aplicação e dá outras providências. 1981.

BRASIL. **Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 4066**. Número único: 0001503-89.2008.1.00.0000/DF. Relatora: ministra Rosa Weber. Julgado em 24 ago. 2017. Publicado no DJe em 07 mar. 2018. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=2607856> . Acesso em: 15 mai. 2022.

BRASIL. **Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental n. 760**. Número único: 0108521-52.2020.1.00.0000/DF. Relatora: ministra Cármen Lúcia. Julgado em 06 abr. 2022. Publicado no DJe em 08 abr. 2022. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=6049993> . Acesso em: 15 mai. 2022.

BECK, Ulrich. **Sociedade de Risco**: Rumo a uma outra modernidade. Trad. Sebastião Nascimento. 2.ed. São Paulo: Editora 34, 2013.

BENJAMIN, Antonio Herman. Princípio da proibição de retrocesso ambiental, in: SENADO FEDERAL. **Princípio da proibição de retrocesso ambiental**. Comissão de Meio Ambiente, Defesa do Consumidor e Fiscalização e Controle, Brasília-DF, 2012. Disponível em: <https://www2.senado.leg.br/bdsf/handle/id/242559>. Acesso em: 13 abril. 2021.

CARDOSO, Tatiana de A. F. R. As origens dos direitos humanos ambientais. Revista **Brasileira De Direitos Fundamentais & Justiça**, Porto Alegre/PUCRS, v. 7, n. 23, pp. 131–157, 2013. DOI: <https://doi.org/10.30899/dfj.v7i23.264> .

CHANG, Ha-Joon. **Chutando a escada**: A estratégia do desenvolvimento em perspectiva histórica. São Paulo: Unesp, 2004.

DAMASCENO, Gabriel Pedro M. Direito Internacional Descolonial: Diálogo entre as TWAIL e o pensamento descolonial. **Direito Público**, Brasília, v. 19, n. 104, pp. 378-398, 2023. DOI:<https://doi.org/10.11117/rdp.v19i104.6573>

FENSTERSEIFER, Tiago. **Direitos Fundamentais e Proteção do Ambiente**: A dimensão ecológica da dignidade humana no marco jurídico-constitucional do Estado Socioambiental de Direito. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2008.

GAMBA, Juliane Caravieri Martins. A justiça intergeracional como princípio e fundamento do direito ambiental internacional. **Revista de Direito Ambiental**, v. 20, 2015, p. 531-561.

GARGARELLA, Roberto. O novo constitucionalismo dialógico, frente ao sistema de freios e contrapesos. In: VIEIRA, José Ribas; LACOMBE, Margarida; LEGALE, Siddharta. **Jurisdição constitucional e direito constitucional internacional**. Belo Horizonte: Fórum, 2016. p. 37-75.

RECEBIDO/RECEIVED: 03/12/2022 ACEITO/ACCEPTED: 08/02/2023





GUERRA, Sidney. As mudanças climáticas como catástrofe global e o refugiado ambiental. **Revista Estudos Institucionais**, v. 7, n. 2, pp. 537-559, mai./ago. 2021. DOI: <https://doi.org/10.21783/rei.v7i2.641> .

GUERRA, Sidney; TONETTO, fernanda; GUERRA, Caio Grande. Mariana e Brumadinho: breve estudo à luz do direito internacional das catástrofes. **Revista Acadêmica de Direito Unigranrio**, v. 11, n. 2, pp. 1-19, 2021.

GONZALEZ, Carmen G., Environmental Justice, Human Rights, and the Global South. **Santa Clara Journal of International Law**, v. 13, pp. 151-195, mar. 2015. Disponível em: <https://digitalcommons.law.seattleu.edu/faculty/631>. Acesso em: 15 mai. 2022.

GONZÁLEZ SOUSA, Roberto. **El impacto de la globalización en el espacio rural latinoamericano**. La Habana: Facultad de Geografía de la Universidad de La Habana, (mimeo), 2001.

GROSS, Alexandre Felix; GROTH, Terrie. Novo Constitucionalismo latino-Americano: plurinacionalismo e ecocentrismo nas constituições do Equador (2008) e da Bolívia (2009). **Revista Culturas Jurídicas**, Rio de Janeiro, v. 5, n. 11, pp. 131-148, 2018. DOI: <https://doi.org/10.22409/rcj.v5i11.529>.

LOURENÇO, Daniel Braga; OLIVEIRA, Fábio Corrêa S. Sustentabilidade, economia verde, direito dos animais e ecologia profunda: algumas considerações. **Revista Brasileira de Direito Animal**, a. 7, v. 10, pp. 189-231, jan./jun. 2012. DOI: <https://doi.org/10.9771/rbda.v7i10.8403> .

MARTINS, Fernanda Rezende. **Desafios na reparação dos atingidos pela barragem de Fundão**: gerenciamento do caso pelo Brasil e as possibilidades emergentes no Sistema Interamericano de Proteção dos Direitos Humanos. São Paulo: Dialética, 2022

MIGNOLO, Walter D. **Histórias locais/Projetos globais**: colonialidade, saberes subalternos e pensamento limiar. Belo Horizonte: Editora UFMG, 2003.

ONU. **Declaração da Conferência das Nações Unidas sobre o Meio Ambiente Humano**. 1972.

ONU. Comissão mundial sobre o meio ambiente e desenvolvimento. **Nosso futuro comum**. 2. ed. Rio de Janeiro: Fundação Getúlio Vargas, 1991.

ONU. Conferência das Nações Unidas sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento. **Agenda 21**. Brasília: Senado Federal, 1992.

ONU. Organização das Nações Unidas. **Transformando Nosso Mundo: A Agenda 2030 para o Desenvolvimento Sustentável**. 2015. Disponível em: <https://nacoesunidas.org/wpcontent/uploads/2015/10/agenda2030-pt-br.pdf> > Acesso em 20.dez. 2021

ONU. Conselho de Direitos Humanos. **Resolução A/HCR/48/13**, Genebra, 8 out. 2021



ONU News. **ONU aprova resolução sobre meio ambiente saudável como direito humano.** Genebra, 28 jul. 2022. Disponível em: <https://news.un.org/pt/story/2022/07/1796682>. Acesso em: 06 ago. 2022

QUIJANO, Aníbal. Colonialidade, poder, globalização e democracia. **Novos Rumos**, a. 17, n. 37, pp. 4-24, 2002. DOI: <https://doi.org/10.36311/0102-5864.17.v0n37.2192>

RAMOS, André de Carvalho. **Processo internacional de direitos humanos**. 4, ed. - Silo Paulo: Saraiva. 2015.

ROLAND, Manoela *et al.* **Tratado sobre Direitos Humanos e Empresas: duas questões principais**. 2015. Disponível em: <http://homacdhe.com/wp-content/uploads/2015/11/Artigo-Tratado-sobre-Direitos-Humanos-e-Empresas-Duas-Quest%C3%B5es-Principais.pdf>. Acesso em: 30 ago, 2022.

SANTOS, Boaventura de Sousa. Para além do pensamento abissal: das linhas globais a uma ecologia de saberes. **Novos estudos CEBRAP**, n. 79, pp. 71-94, 2007. DOI: <https://doi.org/10.1590/S0101-33002007000300004> .

SANTOS, Boaventura de Sousa. **Direitos humanos, democracia e desenvolvimento**. São Paulo: Cortez, 2013.

SEGRELLES, José Antonio. La ecología y el desarrollo sostenible frente al capitalismo: una contradicción insuperable. **Revista Nera**, Presidente Prudente n. 13, pp. 128-143, 2012. DOI: <https://doi.org/10.47946/rnera.v0i13.1393> .

SILVA, J. A. da. **Curso de Direito Constitucional Positivo**, 23ª ed., São Paulo, Malheiros Editores, 2004.

SQUEFF, Tatiana Cardoso. **Análise Econômica do Direito Ambiental: perspectivas interna e internacional**. Rio de Janeiro: Lúmen Júris, 2016.

SQUEFF, Tatiana Cardoso. Overcoming the ‘Coloniality of Doing’ in International Law: Soft Law as a Decolonial Tool. **Revista Direito GV**, São Paulo, v. 17, n. 2, p. 1-31, 2021. DOI: <https://doi.org/10.1590/2317-6172202127> .

SQUEFF, Tatiana Cardoso. O giro decolonial no Direito Internacional . **Seqüência: Estudos Jurídicos Políticos**, Florianópolis, v. 43, n. 91, pp. 1–24, 2023. DOI: <https://doi.org/10.5007/2177-7055.2022.e85235>

SQUEFF, Tatiana Cardoso; MARTINS, Fernanda Rezende. A apropriação do discurso do desenvolvimento sustentável como instrumento de manutenção da colonialidade sobre recursos naturais. **Revista de Direito Econômico e Socioambiental**, Curitiba, v. 11, n. 3, pp. 30-53, set/dez, 2020. DOI: <http://doi.org/10.7213/rev.dir.econ.soc.v11i3.27201> .

SQUEFF, Tatiana Cardoso; DAMASCENO, Gabriel Pedro M.. Do Atacama a Kantamanto: indústria fast fashion e a necessária busca por novos padrões de consumo. In: VIEIRA,

RECEBIDO/RECEIVED: 03/12/2022 ACEITO/ACCEPTED: 08/02/2023



Luciane Klein; FRAINER, Vitória Maria. **A implementação das diretrizes das nações unidas de proteção ao consumidor em matéria de consumo sustentável, no direito brasileiro.** São Leopoldo: Casa Leiria, 2022a.

SQUEFF, Tatiana Cardoso; DAMASCENO, Gabriel Pedro M. O futuro dos direitos humanos: alternativas à superprodução normativa. **Revista Quaestio Iuris**, Rio de Janeiro, v. 15, pp. 651-671, 2022b. DOI: <https://doi.org/10.12957/rqi.2022.63875> .

VARELLA, Marcelo Dias. O surgimento e a evolução do direito internacional do meio ambiente: da proteção da natureza ao desenvolvimento sustentável. In: VARELLA, Marcelo D; BARROS-PLATIAU, Ana Flávia (Cord.). **Proteção internacional do meio ambiente.** Brasília, Unitar, UniCEUB e UNB, 2009

VIEIRA, Flávia do Amaral. Para descolonizar o direito internacional: uma investigação sobre o papel das corporações. **Revista Culturas Jurídicas**, Rio de Janeiro, v. 8, n. 20, pp. 650-684, mai./ago. 2021

WINTER, Luiz Alexandre Carta; NASSIF, Rafael Carmezim. A atuação das empresas transnacionais nos países emergentes: desenvolvimento nacional à luz da ordem econômica constitucional. **Cadernos do PPGD/UFRGS**, Porto Alegre, v. 11, n. 1, pp. 170-187, 2016. DOI: <https://doi.org/10.22456/2317-8558.58862> .

ZARCA, Yves Charles. **O destino comum da Humanidade e da Terra.** São Leopoldo: Editora Unisinos, 2015.

ZUBIZARRETA, Juan Hernández. Lex mercatoria. ZUBIZARRETA, Juan Hernández; GONZÁLEZ, Erika; RAMIRO, Pedro. **Diccionario crítico de empresas transnacionales.** Claves para enfrentar el poder de las grandes corporaciones. Barcelona: Icaria, 2012.

ZUBIZARRETA, Juan Hernández. **El tratado internacional de los pueblos para el control de las empresas transnacionales:** una análisis desde la sociología jurídica. Paz con Dignidad; OMAL, 2017.